

**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 13/2017**

**Altera a redação do Caput do art. 185 da Lei nº  
1.385/77 (Código Tributário Municipal)**

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Caput. do art. 185 da Lei 1.385/77 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 185 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo-se o imposto em 6 (seis) parcelas, com vencimento entre junho e novembro do respectivo exercício de lançamento, desde que a parcela mínima do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não seja inferior a 0,3 (três décimos) da Unidade Fiscal Padrão (UFP) vigente no Município podendo ser pago em parcela única, por opção do contribuinte, na forma do parágrafo único deste artigo.”*

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 29 de novembro de 2017

**Otacília Barbosa**  
Vereadora

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição de lei justifica-se pela ausência na legislação Municipal quanto as possibilidades de parcelamento do IPTU. A não fixação do número de parcelas ou a fixação de números pequenos de parcelas para pagamento está prejudicando o município Itaunense que não dispõe de maior flexibilidade de parcelar o IPTU.

Tal proposição vai diminuir, inclusive, a inadimplência do mesmo, ao não onerar substancialmente os contribuintes quando o imposto é de valores vultosos. Ademais, a propositura desta ação legislativa possibilitará um maior controle orçamentário do Município, ao distribuir a receita desse imposto no decorrer do ano, ao invés da receita ficar concentrado entre os meses de abril e julho como acontece contemporaneamente.

**Otacília Barbosa**  
*Vereadora*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 13/2017**

**Hudson Bernardes**  
*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 04/01/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, que “Altera a redação do Caput do art.185 da Lei nº 1.385/77 ( Código Tributário Municipal)”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto justifica-se pela ausência na legislação Municipal quanto as possibilidades de parcelamento do IPTU.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o projeto de lei complementar em questão, acato “in totum” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e opina pela sequência de sua tramitação, conforme prevê o art.213, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

---

*Hudson Bernardes*  
*Presidente - Relator*

**Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.

*Anselmo Fabiano dos Santos*  
*Membro*

*Lacimar Cezário da Silva*  
*Membro*

## PARECER 01/2018

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEGALIDADE.

**Consulente:** Comissão de Justiça e Redação

**Consultada:** Procuradoria-Geral do Legislativo Itaunense

#### PARECER

Solicita-nos um parecer técnico jurídico o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, de autoria da vereadora Otacília Barbosa que *altera a redação do caput do art. 185 do Código Tributário Municipal - Lei 1.385/77.*

A proposta sob análise visa o parcelamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) em 10 (dez) parcelas, para que haja diminuição da inadimplência entre a população itaunense que não dispõe de recursos financeiros para o pagamento de valores vultosos, além de que, o Município passará a ter um maior controle orçamentário, distribuindo receita deste tributo durante o exercício financeiro.

Sob inspiração do breve é o necessário. Passa-se à análise do feito.

Primeiramente cumpre ressaltar, que o presente projeto já veio a esta procuradoria para análise, sendo detectado algumas ilegalidades, principalmente uma insanável, de natureza formal, qual seja, promover alteração em lei recepcionada como lei complementar (Código Tributário Municipal – Lei 1.385/77) através de projeto de lei ordinária.

Em analise do atual projeto, percebe-se que as ilegalidades foram sanadas, sendo assim, a proposição não encontra óbice à sua tramitação uma vez que não fere a independência dos poderes, estando escoimado da possibilidade de arguição de vício de iniciativa. Tampouco gera despesas ao erário não encontrando-se incursa nas vedações das matérias de competência privativa do Chefe do Executivo.

Existem correntes doutrinárias, com as quais não nos alinhamos, que entendem que é vedado ao parlamentar iniciar projetos que disponham sobre matérias de natureza tributária, porque geraria, por via reflexa, impactos orçamentários. No entanto, casos como os de renúncia fiscal, segundo esta corrente, é que se enquadrariam nas hipóteses vedadas.

Temos que a jurisprudência dominante no TJMG, inclusive amparada por decisões da Suprema Corte, trazem luz a questão, senão vejamos:

Processo: Ação Direta Inconstitucionalidade - 0630317-70.2015.8.13.0000

Relator: Des. Moreira Diniz

Data de Julgamento: 27/04/2016 Data da publicação da súmula: 13/05/2016

Ementa: EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou

nulidades. Assim não ocorre quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). Pedido julgado improcedente

Processo: Ação Direta Inconstitucionalidade - 0688458-19.2014.8.13.0000

Relator: Des. Eduardo Machado

Data de Julgamento: 09/03/2016 Data da publicação da súmula: 18/03/2016

Ementa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 2.293/2014 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - ISENÇÃO DE IPTU – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA. Segundo o art. 66, III, "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar do orçamento anual, o que não se confunde com matéria tributária. Assim, não há falar em constitucionalidade da lei que trata de isenção do pagamento de IPTU por vício de iniciativa

O eminent desembargador ALMEIDA MELO, do TJMG, assim se manifestou em análise de questão análoga à da proposição em comento:

*"tenho destacado que a matéria tributária não se insere no domínio da competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e que, por isso, as proposições a seu respeito se submetem à apresentação de projetos pelo Legislativo, sem ofensa ao princípio contido nos arts. 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. Concessão de benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida (ADI-MC 2464, Relatora Min. Ellen Gracie, Julgado em 12.06.2002, DJ de 28.06.2002)".*

E conclui:

*"Entendo que a matéria tributária é inconfundível com a matéria orçamentária. Para a matéria orçamentária, exige-se a iniciativa privativa do Prefeito. A lei tributária somente se converte em questão orçamentária, para atrair a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, quando descuida das normas constitucionais relativas à elaboração do orçamento. Para a matéria tributária, a iniciativa é comum do Prefeito e dos Vereadores. Para a dívida dos "tubarões", o próprio Governo Federal cuida do parcelamento. Para as dívidas do povo, ninguém melhor que os seus legítimos representantes. Certamente essa é a figura do Brasil atual, ou seja, o Presidente da República e seus Ministros cuidarão muito bem dos interesses multinacionais, dos interesses dos grupos econômicos, já do interesse do povo, que é o contribuinte do IPTU, cuidará o próprio povo, seus representantes".*

É de se concluir que não há óbice de legalidade e de constitucionalidade à tramitação do projeto. No entanto, esta manifestação não exclui que o cerne da matéria deva ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 04 de janeiro de 2018.

**Helimar Parreiras da Silva**

Procurador-Geral

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 13/2017**

**Joel Márcio Arruda**

*Relator da Comissão*

Tendo esta Comissão, recebido na data de 15/03/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa Do **Projeto de Lei Complementar nº 13/2017**, que “Altera a redação do caput do art. 185 da Lei nº 1.385/77 (Código Tributário Municipal) ”, e tendo avocado para si a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A proposta em exame, tem como escopo normatizar o parcelamento do IPTU.

No entendimento do relator que corrobora com o parecer jurídico exarado pelo procurador dessa Casa, a proposta atrial não possui vício de iniciativa e não gera despesas ao Ente Municipal. Pelo que entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 26 de Março de 2018.

---

*Joel Márcio Arruda*

*Relator*

**Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:**

*Hudson Bernardes*

*Membro*

*Gleison Fernandes*

*Membro*

## **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01**

Ao Projeto de Lei Complementar Nº 13/2017

Dispõe sobre emenda modificativa de Plenário nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 13/2017, que “*Altera a redação do Caput do art. 185 da Lei nº 1.385/77 (Código Tributário Municipal)*”, de autoria da vereadora Otacília Barbosa, para dar nova redação para o artigo primeiro, do referido projeto, nos termos dos artigos 131, III, e 133, do Regimento Interno.

Art. 1º - *O Caput. art. 185 Lei 1.385/77 - Código Tributário Municipal - passa a vigorar com a seguinte redação:*

“*Art. 185: Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo-se o imposto em 6 (seis) parcelas, com vencimento entre junho e novembro do respectivo exercício de lançamento, desde que a parcela mínima do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não seja inferior a 0,3 (três décimos) da Unidade Fiscal Padrão (UFP) vigente no Município podendo ser pago em parcela única, por opção do contribuinte, na forma do parágrafo único deste artigo.*”

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2018.

### **Hudson Bernardes**

Alexandre Campos

Alex Artur da Silva

Anselmo Fabiano

Antônio de Miranda

Antônio José de Faria Jr.

Giordane Alberto

Gláucia Maria Santiago

Gleison Fernandes

Iago Souza    Joel Márcio

Lacimar Cezário da Silva

Lucimar Nunes Nogueira

Márcia Cristina Santos

*Márcio Gonçalves Pinto*

*Otacília Barbosa*

*Silvano Gomes*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
RELATÓRIO À EMENDA MODIFICATIVA N° 01  
AO PLC 13/2017**

**Anselmo Fabiano**  
*Relator da Comissão*

Tendo sido nomeado para relatar sobre a emenda em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda ora apresentada visa assegurar uma política pública já anunciada pelo Executivo com o intuito de se iniciar os pagamentos referentes ao IPTU no mês de junho com término em novembro.

Neste sentido, entendemos que a emenda em apreço encontra-se elaborada dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e após analisar emenda em questão, acatamos as mudanças propostas pelo autor.

---

*Anselmo Fabiano dos Santos*  
*Relator*

**Somos favoráveis à apreciação da emenda modificativa em questão pelo plenário, acompanhando o Voto do Relator.**

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2018.

*Hudson Bernardes*  
*Membro*

*Lacimar Cezário da Silva*  
*Membro*